

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2023-TJAM
OBJETO: Prestação de Serviços de Portaria / Recepção.

A empresa TOWER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (COSTA E CORREA LTDA) inscrita no CNPJ sob o nº 26.814.501/0001-03, sócio proprietário SERGIO RAFAEL CORREA DOS SANTOS cédula de Identidade nº 32528388 SSP AM, CPF nº 024.682.302-05, vem respeitosamente à presença de V. Sas. Nos termos do Edital 11/2023, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ sob o Nº 00.306.413/0001-07, que está solicitando a inabilitação da empresa, com fulcro no art. 4º, XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 10.520/02, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos;

I. SÍNTESE DOS FATOS

O pregão Eletrônico nº 11/2023, tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados de apoio Administrativa, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Posteriormente foi aberta a sessão no dia 27 de junho de 2023, e após a 5ª solicitação de ajustes e esclarecimento da empresa COSTA E CORREA LTDA – TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA as 12:58:19 foi DECLARADA vencedora do certame.

Inconformada, a empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, manifestou intenção de recurso, sob a mesma genérica e simplória alegação: Manifestamos intenção de recurso quanto à classificação da proposta COSTA E CORREA LTDA quanto a não comprovação do RAT e FAP e PROPOSTA DE PREÇOS com outra razão social. Os argumentos serão melhor apresentados nas razões recursais.

Em sede recursal, a irresignada concorrente alega que foram descumpridas regras impostas pelo edital. A empresa CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA menciona simploriamente, um suposto erro de utilização do RAT AJUSTADO DE 1.50% (um, cinquenta por cento), e o não envio da GFIP para comprovação.

Há de mencionar, Sr. Pregoeiro, que o recurso apresentado se assentam somente em falta de atenção da recorrente, conforme mencionado foram solicitado ao todo 5 AJUSTES E ESCLARECIMENTO para a empresa COSTA E CORREA LTDA e logo no 1º foi enviado o documento comprobatório GFIP com o nome COMPROVAÇÃO RAT atualizado conforme o mês corrente.

A recorrente demonstrou ter pouca habilidade em certame licitatório e ainda levantou dúvidas em relação ao documento GFIP apresentado pela empresa, quando fez a seguinte alegação: " NA PLANILHA DE CUSTO APRESENTOU INCONSISTENCIA COMPROMETENDO O PREÇO FINAL DA CONTRATAÇÃO Em análise as planilhas de ambos os cargos, detectamos que a empresa se utilizou do RAT AJUSTADO de 1,50%(um virgula cinquenta por cento), contudo, sem apresentar a GFIP atualizada para comprovação desse respectivo percentual. Dessa forma, tendo em vista que a atividade do Objeto do certame é de RECEPÇÃO, e o respectivo CNAE (8111-7/00) para atividade fim da licitação é de 3,00% (três por cento) conforme Decreto nº 6.957/2009-Anexo V, dessa forma, podemos atestar que é no mínimo improvável que a empresa atinja o aludido percentual de1,50% (um virgula cinquenta por cento), conforme destacado em suas Planilhas de Custos.

Presume-se que a recorrente não tenha se atentado ou mesmo por falta erudição, não ter visto o documento anexado, e os esclarecimentos feito.

Vale ilustrar em forma de equação o percentual o método de apuração do percentual decorrente do SAT.

a) FAP: Fator Acidentário de Prevenção: O FAP varia de 0,5 a 2 e leva em conta uma série de dados para cálculo do SAT. O FAP vai incidir sobre outro indicador, chamado RAT – Riscos Ambientais de Trabalho;

b) RAT: O RAT é a tabela acima considerada, que vai de 1 a 3% de alíquota, a depender do nível de riscos e do tipo de atividade. A alíquota é progressiva e varia de acordo com sua atividade econômica;

O FAP da empresa é de 0,5 %, já o RAT, tem percentual de 3%.

Neste sentido, o SAT da empresa foi calculado por meio da seguinte formula:

$SAT = RAT \times FAP$

$SAT = 3\% \times (VEZES) 0,50 = 1,50\%$

Mais uma vez demonstra a recorrente que suas alegações são amadoras e desprovidas de elementos comprobatórios suficientes para ocasionar a desclassificação da recorrida.

O FAP pode variar entre cinquenta centésimos (0,5) e dois inteiros (2,0) - desprezando-se as demais casas decimais -, e vez que é um multiplicador aplicado na alíquota da contribuição RAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), tal despesa previdenciária pode tanto sofrer uma redução de até 50% do seu valor como um aumento significativo - até 100% do seu valor.

Desse modo, a decisão que consagrou a recorrida como vencedora do certame licitatório se encontra Justa e Acertada, uma vez que a empresa contrarrazoante atendeu à todas as exigências do Edital e na legislação vigente, tendo provado sua plena qualificação, razão pela qual deve-se, portanto, ser mantida.

II. DA TROCA DE SOCIO PROPRIETARIO E ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Preliminarmente, Ilustre Pregoeiro, nota-se que o recurso formulado pela empresa recorrente CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA é bastante equivocado, uma vez que os motivos apresentados ainda na fase de interposição de recurso, encontra-se todos esclarecidos em anexos enviada pela recorrida em todas as 5 solicitações ajustadas e enviada ao nobre pregoeiro e sua excelentíssima equipe.

Elucidante, nobre Pregoeiro que a LICITAÇÃO não é de agora uma vez que a mesma foi realizada dia 29 de março de 2023, e como informado no documento DECLARAÇÃO DE SÓCIO PROPRIETARIO na 2ª SOLICITAÇÃO, que no dia 22 de maio de 2023 (ou seja 2 meses depois da licitação) houve alteração da nossa razão social por saída da antiga sócia que por lei não permite permanecer caso a proprietária saia da sociedade, onde passou a ser o Sr. Sergio Rafael Correa dos Santos, e a Razão social passou a ser TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Porem foi informado pela empresa que caso necessário enviaríamos todos os dados do novo contrato social e sócio para os ajustes que julgar necessários (mesmo contendo tudo no sicaf atualizado), e que depois da habilitação da empresa seria enviado um ofício ao órgão competente para fazermos esta alteração uma vez que o certame está vinculado ao CNPJ que se manteve INALTERADO.

O cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), sendo que o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) determina que os documentos de habilitação devem constar no Sicaf antes da abertura da sessão pública e, por esse motivo, não precisam ser inseridos na documentação de habilitação.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

o artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Segundo o TCU, no Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021):

... a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

É notória a insatisfação da recorrente contra a declaração de vencedora desta licitação, No entanto seus motivos são vagos e a mesma mostra-se displicente, uma vez que já estava tudo esclarecido nas solicitações enviadas ao nobre pregoeiro e sua equipe.

Conforme Edital item 17.4

Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei 13.105/2015.

À vista disso, não se pode olvidar que apresentada as intenções de recorrer, o pregoeiro não pode, ab inito, recusá-las, mas isso não isenta a apreciação da existência dos pressupostos recursais, como a motivação, que ora não foi demonstrada.

O ato de receber o recurso vai além de mero registro da intenção recursal e inclui, uma análise superficial de seus pressupostos, evitando-se o prolongamento demasiado e infundado do certame, inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 600/2011, ao se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso administrativo no pregão.

Ademais, em consonância com orientação do Edital que previu a possibilidade de recurso, cabendo ao pregoeiro "para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema." (item 11.1). E, ainda, "Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente (11.2).

Dessa forma, não se examina o mérito recursal, mas busca-se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Tal deve ser a exegese do advérbio "motivadamente", contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 de negar seguimento ao recurso mediante exame dos fundamentos apresentados (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011).

Outrossim, conforme artigo acima citado, bem como o edital do presente pregão, a falta de fundamentação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Pelo exposto, insurge-se contra a decisão do pregoeiro de receber o registro do recurso, requerendo sua anulação, para o fim de não se conhecer do recurso interposto pelas recorrentes, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10024/2019 e art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10.520/02.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

IV. DA RETARDAÇÃO DO CERTAME LICITATORIO.

Conforme a leitura do Art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/20 se extrai o entendimento de que um recurso deve ser balizado por FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO, ora ilustre pregoeiro, o caso em tela revelou total desrepeito a norma aqui posta, isto porque a recorrente induziu a Vossa Senhoria a aceitar a interposição de um recurso sem fundamento e motivação, haja visto que no momento da manifestação de intenção de interposição de recurso (27/06/2023- às 13:21) sobe a alegação de : Manifestamos intenção de recurso quanto à classificação da proposta COSTA E CORREA LTDA quanto a não comprovação do RAT e FAP e PROPOSTA DE PREÇOS com outra razão social. Os argumentos serão melhor apresentados nas razões recursais.

Ressalto que de acordo com a ata do pregão em epigrafe, a empresa recorrida enviou todos os ajustes e esclarecimento possíveis para sua habilitação, sendo esta disponibilizada no momento do envio ainda, portanto a recorrente teve prazo razoável para realizar detida análise dos autos.

Ainda assim, mesmo após ter constatado a inexistência de qualquer irregularidade no pregão, a mesma decidiu tumultuar e retardar sua homologação, o que resultou no atraso do certame, uma vez que a irresignação da recorrente não encontra-se amparada em dispositivo ou princípio legal.

Perceba, nobre pregoeiro, a recorrente buscou um fato qualquer para procrastinar esse pregão, mas não encontrou! Diante do fracasso em encontrar um motivo que pudesse atingir a habilitação da empresa, decidiu levantar dúvidas quanto a lisura dos documentos e da idoneidade da uma empresa com tradição na prestação de serviço de apoio administrativo, recepção e portaria, bem como na idoneidade deste Tribunal.

A alegação fictícia da recorrente tem um único objetivo: retarda o resultado da licitação induzindo a comissão de licitação a erro, criando regras e falsos questionamentos destinados a prejudicar a veracidade dos termos do edital; atitude esta PUNÍVEL com sanções previstas na legislação.

A recorrente traz em sede recursal, questão já amplamente debatida no processo licitatório! Todas as diligências foram realizadas e esclarecidas, a recorrida não se prestou em abrir os anexos enviados.

Conforme o entendimento de que o administrador público deve estar adstrito a exatamente as atribuições legais, sendo este vinculado a proceder de acordo o que define a lei. A lei Carta Magna consagrou tal princípio conforme se vê pela redação do seu Art. 37, caput, ora transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

A própria lei de licitações (8.666/93) em seu Art. 3º, alerta ao órgão contratante, quanto a obrigatoriedade de se observar o citado princípio:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora. Tal prática é amplamente combatida pelo Art. 7º da lei do pregão eletrônico, e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores. Vale a pena, inclusive, transcrever o referido artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar

ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A análise apurada da conduta da recorrente, demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve condão para ensejar o retardamento do pregão. Diante disso, não restam alternativas a V.Sra. senão aplicar à recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

V. DOS PEDIDOS

Isto Posto, diante da tempestividade desta Contrarrazões, requer sejam totalmente IMPROVIDO o referido recurso administrativo apresentado pela empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ sob o Nº 00.306.413/0001-07, requerendo sua anulação, para o fim de não se conhecer do recurso interposto pela recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, nos termos do art 44. § 3º, do Decreto 10024/2019 e art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei 10. 520/02; sendo MANTIDA A DECISÃO DA RECORRIDA, a qual declarou a empresa COSTA E CORREA LTDA (TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA), CNPJ 26.814.501/0001-03 vencedora do presente Pregão Eletrônico nº 11/2023 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 06 de julho de 2023.

TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - COSTA E CORREA LTDA
CNPJ: 26.814.501/0001-03

Voltar